

DECRETO Nº 3.675, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 2.300, de 14 de maio de 2012, que instituiu a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS) e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e Institui a obrigatoriedade e regulamenta o uso exclusivo da nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-E) no padrão nacional (emissor nacional), disponibilizada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Município de Marmeleiro, revogando disposições em contrário.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto nos artigos 41 a 49-A do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002, art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de modernização da gestão tributária e a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecidos no Município;

CONSIDERANDO a adesão do Município de Marmeleiro ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), visando a uniformização e a interoperabilidade de sistemas em consonância com as diretrizes federais e o Comitê Gestor da NFS-e;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização exclusiva do sistema nacional de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), doravante denominada NFS-e Nacional, nos termos definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e e disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do ambiente nacional (Portal NFS-e/Web ou Aplicativo Gov.br).

Art. 2º Ficam obrigados a emitir a NFS-e Nacional todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Marmeleiro a partir de 01/01/2026.

Art. 3º O Sistema Nacional da NFS-e é composto pelos seguintes módulos para emissão da NFS-e Nacional:

- I – emissor Público Nacional NFS-e – WEB;
- II – emissor Público Nacional NFS-e – MÓVEL;
- III – emissor Público Nacional NFS-e – API (Interface de Programação de Aplicações).

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Art. 4º A situação padrão será "habilitada" para emissão dos contribuintes, com endereço no município, do cadastro CNPJ da RFB.

Art. 5º O Município adotará o Módulo de Apuração Nacional (MAN) para a apuração dos serviços declarados na NFS-e Nacional.

Art. 6º Não será permitido o aproveitamento dos créditos disponíveis no Painel de Créditos da NFS-e Nacional, conforme as normas aplicáveis.

Art. 7º A NFS-e Nacional somente poderá ser cancelada dentro do prazo de 20 dias da sua emissão, e exclusivamente no caso de o serviço não ter sido prestado.

§ 1º O cancelamento da NFS-e é permitido, qualquer que seja o valor do serviço, desde que o serviço não tiver sido prestado.

§ 2º É permitido o cancelamento da NFS-e emitida sem identificação do tomador do serviço.

Art. 8º A NFS-e Nacional somente poderá ser substituída dentro do prazo de 20 dias da sua emissão e exclusivamente nos casos em que houver necessidade de correção ou alteração de informação do documento fiscal.

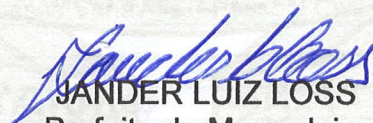
§ 1º Não é permitido substituir uma NFS-e onde os não-emitentes não foram identificados.

§ 2º Não é permitido alterar as informações dos não-emitentes na NFS-e substituída.

Art. 9º Ficam revogados os decretos nº 2981/2018 e 2982/2018, assim como toda e qualquer disposição infralegal que discipline a obrigatoriedade ou que regulamente o sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em contrariedade ao disposto neste Decreto, especialmente aquelas que autorizam ou regulamentam o uso de emissores municipais ou de terceiros em substituição à NFS-e Nacional nas fases de obrigatoriedade.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2026.

Marmeleiro, 08 de dezembro de 2025.


JANDER LUIZ LOSS
Prefeito de Marmeleiro